MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notícia de Fato nº 1.33.000.002026/2023-91

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação elaborada por Wolney Anderson Isidoro, na qual requer a isenção da anuidade e débitos existentes no sistema COFECI-CRECI, conforme segue:

> Bom dia. Considerando os direitos fundamentais. § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1998.XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas .a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Considerando a lei número 6.530 de 1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Art 15 - XVI - promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade; Art16-VIII - decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais; IX - julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais. Venho peticionar a isenção da anuidade e débitos existentes no sistema cofeci-creci com base o decreto 3298 de 1999, Art. 4 - I Considerando o decreto 6949/2009. A Lei de deficiente físico número 13.146/2015. Decreto 3298 de 1999 Resolução cofeci 1484/2022 Art. 10. O requerimento para formação do processo administrativo de verificação das condições de isenção, remissão e ou anistia terá de atender aos seguintes requisitos: qualificação completa (nome, número de inscrição no Creci, endereço, telefone e e-mail): Considerando a lei 6.172/66 Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II – outorga de isenção; Que o art. 179, caput, da Lei nº 6.172/66 autoriza a concessão de isenção de créditos tributários em caráter não geral (excepcionais), mediante requerimento e comprovação, pelo interessado, do

Assinado com login e senha por ROGER FABRE, em 02/08/2023 15:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b51125f4.187ae546.9fd359e1.236cf18b

> cumprimento dos requisitos para a obtenção do beneficio. Nesse sentido, envio anexados o laudo médico com data de 2005, assinado por medico do sistema único de saúde. Cid w32.4 com amputação do intestino grosso. Colicistomia em 2009. Cópia carteira cofeci creci. Comprovante de residência. Atestado de hipossuficiência e cópia de diploma de bacharel em administração, datado com graduação em 2011. Nos termos da legislação vigente. Eu, Wolney anderson isidoto, cpf 003.346.249-67, administrador. Peço deferimento. Att, Wolney Isidoro Creci-sc 16752.

Cabe destacar que, da análise dos fatos narrados, o objetivo deste procedimento se trata de questão de direito individual. Entretanto, o art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993 é claro acerca da impossibilidade de o MPF promover a defesa dos direitos individuais, sob pena de desvirtuamento das suas funções institucionais: *"É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa dos direitos individuais lesados"*.

Diante disso, em caso de demanda individual, o Sr. WOLNEY pode buscar a tutela do direito individual, seja na esfera administrativa, seja em juízo, sendo por advogado particular ou por intermédio da Defensoria Pública da União (mais informações no endereço eletrônico https://www.dpu.def.br/endereco-santa-catarina).

Ante o exposto, não havendo lesão aos direitos e interesses protegidos por este órgão ministerial (coletivos ou individuais indisponíveis), determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de Julho de 2017.

Comunique-se o representante, preferencialmente por e-mail, encaminhando decisão de seu arquivamento, informando acerca da possibilidade de recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme exposto no art. 4º, § 1º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, nada mais havendo, arquive-se definitivamente, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, com fulcro no Enunciado nº 25 da 1ª CCR.

Florianópolis, 2 de agosto de 2023.

ROGER FABRE

Assinado com login e senha por ROGER FABRE, em 02/08/2023 15:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b51125f4.187ae546.9fd359e1.236cf18b

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por ROGER FABRE, em 02/08/2023 15:04. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b51125f4.187ae546.9fd359e1.236cf18b